



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/97

EMENTA - Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 06/96, que ilegalmente criou 13 Cargos de Secretário Executivo de Gabinete, e dá providências correlatas.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB., no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 21, inciso X, do Regimento Interno c/c o art. 18 XV, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO - Que a Resolução nº 06/96, apresenta-se numa análise superficial como sendo ilegal, por ter sido aprovada sem observância do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO - Que compete a própria Administração revogar os atos que apresentem-se como ilegais e inconvenientes à moralidade pública.

CONSIDERANDO - Que existe tramitando uma ação popular junto à 1ª Vara desta Comarca, visando a nulificação da Resolução em epígrafe.

RESOLVE

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 06/96, que criou 13 (treze) cargos de Secretário Executivo de Gabinete, na Câmara Municipal de Piancó.

Art. 2º - Ficam exonerados todos os integrantes do referido cargo, sem prejuízo de futura devolução dos emolumentos percebidos ilegalmente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Janeiro de 1997.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara em 12 de Fevereiro de 1997.



José Azevêdo Leite
Presidente



Guilherme Jorge Montenegro B. de Sousa
1º Secretário



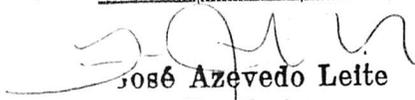
José Francisco Lopes
2º Secretário

APROVADO

Por Unanimidade

Em Sessão Realizada

No Dia 13 / 01 / 98


José Azevedo Leite
- Presidente -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CON- TROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER

Cuida-se de Veto nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de que trata o art. 64, IX, da Lei Orgânica Local, contendo o Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1998.

Aduz o veto que a emenda apresentada por Parlamentares desta Casa e acolhida por esta Comissão, apresenta-se como ilegal frente aos princípios tributários, porque não mencionou a atividade ou programa específico dentro da unidade orçamentária prevista.

Sustenta ainda, que no remanejamento efetuado do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Ação Social, para a unidade orçamentária 10.10 (Câmara Municipal), houve uma má distribuição nos elementos de despesa que gerou um acréscimo no item pessoal, violando destarte, a constituição Federal e a Lei Complementar que estabeleceu um teto máximo de gasto com pessoal em 60% da receita.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do art. 69 do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão e na conformidade do art. 43, § 1º do Regimento Interno, evoquei a competência para emissão de parecer. Convoquei reunião com a notificação dos demais membros. No dia e hora aprazado na sala das Comissões redigi o parecer onde apresentei esboço, que lido e discutido, foi colocado em pauta em reunião ordinária obteve aprovação por maioria de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do projeto, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes deverão ser devidamente observados pela Comissão de Legislação, Organização e Justiça. A competência desta Comissão para emitir parecer sobre a matéria decorre do art. 34, VI, do Regimento Interno.

A bem da verdade, assiste razão ao Chefe do Executivo com relação ao veto do remanejamento efetuado para Secretaria de Agricultura, isso porque esta Comissão, na ânsia de buscar melhores condições àquele setor olvidou de nominar o elemento de despesa específico, com afronta aos princípios orçamentários. Neste caso houve um verdadeiro cochilo de homero, em boa hora estirpado pelo Executivo.

No tocante ao remanejamento efetuado para Câmara Municipal, em que pese o brilho e a sapiência do subscritor do veto, permita-me discordar do entendimento das razões do veto, em face de que o Legislador, proibiu tão-somente o gasto em valores superiores a 60% da receita com pessoal, a finalidade da lei numa interpretação sistemática não alcança a hipótese da previsão em matéria orçamentária.

Isso porque, na conformidade da Lei objeto desta análise, é facultado ao presidente da Câmara efetuar a suplementação de um elemento de despesa para outro, com anulação, sendo que o percentual previsto poderia ser corrigido com tal expediente. No entanto, para melhor adequar a proposta orçamentária aos princípios que rege à espécie houve por bem o Chefe do Executivo, vetar o montante destinado à Câmara Municipal deixando-o em R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), conforme pacto e discussão sobre os valores.

Desta forma, o remanejamento passa a obedecer os seguintes parâmetros:

Fica remanejado o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois reais), da unidade orçamentária 20.80 (Secretaria de Infra-Estrutura), elemento de despesa 4210.00 (aquisição de imóveis), para unidade orçamentária 10.10 (CÂMARA MUNICIPAL), distribuídos da seguinte forma:

Código	Especificação	Sub elemento	Elemento	Categoria Econômica
30.00	Despesas Correntes			288.000,00
3100	Despesas de Custeio			260.800,00
3110	Pessoal		172.800,00	
3111	Pessoal Civil	172.800,00		
3113	Obrigações Patronais	10.000,00		
3120	Material de Consumo		10.000,00	
3131	Rem. Serv. Pessoais		25.000,00	
3132	Outros Serv. e encargos		25.000,00	
3190	DIV. Desp. de Custeio		28.000,00	
3192	Desp. Exerc. Anteriores	18.000,00		
3200	Transf. Correntes			10.000,00
3250	Transf. À Pessoas		10.000,00	
3252	Pensionistas	10.000,00		
4000	Despesas de Capital			17.200,00
4100	Investimentos		17.200,00	
4110	Obras e instalações	15.000,00		
4120	Equip. e Mat. Permanente	2.800,00		

Total R\$ 288.000,00

O artigo 3º do Projeto de Lei, passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, de acordo com os desdobramentos abaixo:

I - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES R\$ 2.784.700,00
 4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL R\$ 854.000,00

APROVADO

Por Unanidade

Em Sessão Realizada

No Dia 31/01/98

José Azevedo Leite

- Presidente -

Total R\$ 3.638.700,00

II – DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

1010 – Câmara Municipal	R\$ 288.000,00
2010 – Gabinete do Prefeito	R\$ 176.000,00
2020 – Secretaria de Finanças	R\$ 48.000,00
2030 – Secretaria de Adm. e Planejamento	R\$ 93.000,00
2040 – Secretaria de Saúde	R\$ 562.000,00
2050 – Secretaria de Educação	R\$ 1.018.700,00
2060 – Secretaria de Ação Social	R\$ 428.000,00
2070 – Secretaria de Agricultura	R\$ 99.000,00
2080 – Secretaria de Infra-Estrutura	R\$ 926.000,00
Total	<u>R\$ 3.638.700,00</u>

Com as respectivas alterações na tabela de função de governo, são estas as razões que me fizeram prolatar o presente parecer.

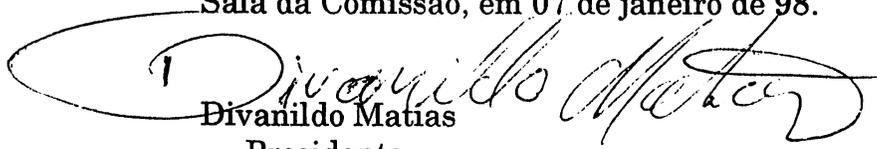
DECISÃO DA COMISSÃO

Do exposto, nos termos do art. 34, VI, do Regimento Interno, **DECIDEM** os membros da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, opinar **FAVORAVELMENTE**, a manutenção do Veto ao projeto de Lei Orçamentária objeto desta análise.

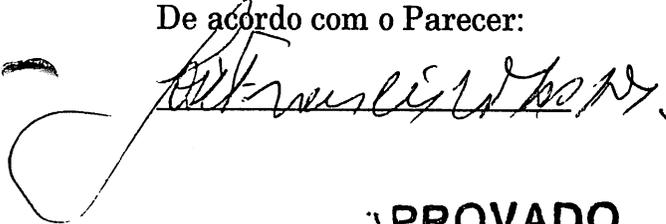
É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 07. de janeiro de 98.


Divanildo Matias
Presidente

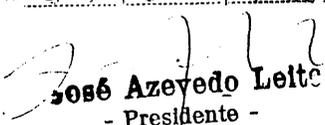
De acordo com o Parecer:


APROVADO

Por Unanidade

Em Sessão Realizada

no Dia 03/01/98


José Azevedo Leite
- Presidente -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

VETO

Na conformidade do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, VETO parcialmente a emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 032/97, que dispõe sobre a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1998, vez que a mesma apresenta pecha de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária da Câmara Municipal inseriu no texto da proposta Orçamentária para o exercício financeiro vindouro elevação das unidades Orçamentárias Câmara Municipal e Secretaria de Agricultura, alterando, conseqüentemente, a discriminação de valores constantes do art. 3º da proposta orçamentária.

Vejam os primeiramente a elevação de previsão orçamentária reservada à Secretaria de Agricultura.

Foi remanejado R\$ 200.000,00 da Secretaria de Infra-estrutura para Secretaria de Agricultura, na rubrica orçamentária 4110 (obras e instalações), no entanto, não foi discriminado quais seriam por elemento de despesa, especificação, projeto, atividade e programa de trabalho a ser alocado o valor remanejado, apenas e tão somente foi tal valor acrescentado à Secretaria de Agricultura, sem, contudo, especificar a destinação do recurso, não se sabendo, ao certo, pelo menos, qual o programa a ser executado, bem como, não deixando autorização para que pudesse o executivo utilizar o valor mencionado na Secretaria de Agricultura. Por este motivo não pode prosperar o remanejamento aqui discutido.

Foi remanejado o valor de R\$ 80.000,00 da unidade Orçamentária Gabinete do Prefeito e R\$ 76.000,00 da unidade orçamentária Secretaria de Ação Social, somando 156.000,00, total este inserido na unidade orçamentária 10.10 – Câmara Municipal. O projeto de Lei original prevê dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo no total de R\$ 216.000,00, com a emenda oferecida pela Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, foi acrescentado R\$ 156.000,00 exatamente do remanejamento procedido das unidades orçamentárias mencionadas totalizando R\$ 372.000,00.

Na especificação das despesas orçadas para Câmara Municipal, em conformidade com a emenda oferecida ficou reservado o valor de 294.000,00 para rubrica 3110 – Pessoal, ferindo, conseqüentemente o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, vejamos: X

Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Constituição Federal).

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não podendo, em cada exercício financeiro, exceder:

I e II – “omissis”

III – no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

Conforme se observa, ficou reservado o valor de R\$ 294.000,00 para rubrica 3110 pessoal. A Lei Federal 4320, mencionada no próprio parecer da Comissão específica o que se pode despende com pessoal, em conformidade com a rubrica 3110. Considerando o valor reservado de 294.000,00 – sessenta por cento deste é R\$ 176.400,00, porquanto, a quantia destinada a pessoal está muito além do limite máximo permitido pela Lei Federal nº 82/95. E, porquanto, ilegal a emenda oferecida, elevando a dotação orçamentária destinada à Câmara Municipal.

São R\$ 117.600,00 além do limite máximo permitido por Lei destinado a pagamento de pessoal, onde se inclui também remuneração dos integrantes do Poder Legislativo.

Razão pela qual apresenta pecha de ilegalidade e inconstitucionalidade. Entretanto, face aos entendimentos promovidos com o Poder Legislativo, verifica-se de uma simples abordagem que o valor alocado no projeto original precisa de reforma à luz das necessidades do Poder Legislativo.

Por isto, o veto referente à dotação orçamentária da Câmara, consiste no valor de R\$ 84.000,00 da emenda apresentada pela Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária – sendo que o valor destinado a unidade orçamentária 10.10 – Câmara Municipal ficará no valor de R\$ 288.000,00.

Face ao exposto, VETO parcialmente a emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 32/97, que dispõe sobre a proposta orçamentária para o ano de 1998, na conformidade do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito 03 de janeiro de 1998.


Gil Galdino
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ



VETO

Na conformidade do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, VETO parcialmente a emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 032/97, que dispõe sobre a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1998, vez que a mesma apresenta pecha de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária da Câmara Municipal inseriu no texto da proposta Orçamentária para o exercício financeiro vindouro elevação das unidades Orçamentárias Câmara Municipal e Secretaria de Agricultura, alterando, conseqüentemente, a discriminação de valores constantes do art. 3º da proposta orçamentária.

Vejam os primeiramente a elevação de previsão orçamentária reservada à Secretaria de Agricultura.

Foi remanejado R\$ 200.000,00 da Secretaria de Infra-estrutura para Secretaria de Agricultura, na rubrica orçamentária 4110 (obras e instalações), no entanto, não foi discriminado quais seriam por elemento de despesa, especificação, projeto, atividade e programa de trabalho a ser alocado o valor remanejado, apenas e tão somente foi tal valor acrescentado à Secretaria de Agricultura, sem, contudo, especificar a destinação do recurso, não se sabendo, ao certo, pelo menos, qual o programa a ser executado, bem como, não deixando autorização para que pudesse o executivo utilizar o valor mencionado na Secretaria de Agricultura. Por este motivo não pode prosperar o remanejamento aqui discutido.

Foi remanejado o valor de R\$ 80.000,00 da unidade Orçamentária Gabinete do Prefeito e R\$ 76.000,00 da unidade orçamentária Secretaria de Ação Social, somando 156.000,00, total este inserido na unidade orçamentária 10.10 – Câmara Municipal. O projeto de Lei original prevê dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo no total de R\$ 216.000,00, com a emenda oferecida pela Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, foi acrescentado R\$ 156.000,00 exatamente do remanejamento procedido das unidades orçamentárias mencionadas totalizando R\$ 372.000,00.

Na especificação das despesas orçadas para Câmara Municipal, em conformidade com a emenda oferecida ficou reservado o valor de 294.000,00 para rubrica 3110 – Pessoal, ferindo, conseqüentemente o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, vejamos:

Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Constituição Federal).

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não podendo, em cada exercício financeiro, exceder:

I e II – “omissis”

III – no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

Conforme se observa, ficou reservado o valor de R\$ 294.000,00 para rubrica 3110 pessoal. A Lei Federal 4320, mencionada no próprio parecer da Comissão específica o que se pode despende com pessoal, em conformidade com a rubrica 3110. Considerando o valor reservado de 294.000,00 – sessenta por cento deste é R\$ 176.400,00, porquanto, a quantia destinada a pessoal está muito além do limite máximo permitido pela Lei Federal nº 82/95. E, porquanto, ilegal a emenda oferecida, elevando a dotação orçamentária destinada à Câmara Municipal.

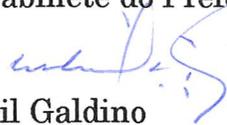
São R\$ 117.600,00 além do limite máximo permitido por Lei destinado a pagamento de pessoal, onde se inclui também remuneração dos integrantes do Poder Legislativo.

Razão pela qual apresenta pecha de ilegalidade e inconstitucionalidade. Entretanto, face aos entendimentos promovidos com o Poder Legislativo, verifica-se de uma simples abordagem que o valor alocado no projeto original precisa de reforma à luz das necessidades do Poder Legislativo.

Por isto, o veto referente à dotação orçamentária da Câmara, consiste no valor de R\$ 84.000,00 da emenda apresentada pela Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária – sendo que o valor destinado a unidade orçamentária 10.10 – Câmara Municipal ficará no valor de R\$ 288.000,00.

Face ao exposto, VETO parcialmente a emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 32/97, que dispõe sobre a proposta orçamentária para o ano de 1998, na conformidade do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito 03 de janeiro de 1998.


Gil Galdino
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL	
PIANCÓ - P.B.	
- PROTOCOLO -	
03 JAN 1998	
HCRA RECEBIDA	ARQUIVADO
900	



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Cidade: Pedro Manoel Uchire

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PARECER

Instado a emitir parecer sobre o projeto de Orçamento para o exercício de 1998, desta Casa Legislativa de uma análise perfunctória, verifica-se que o aludido projeto encontra-se de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária para o referido exercício, bem como com a legislação vigente e pertinente à matéria.

O projeto explica de forma clara as áreas de atuação com dispêndio de finanças, contendo as diretrizes gerais de gastos, sobretudo considerando a autonomia e independência dos poderes.

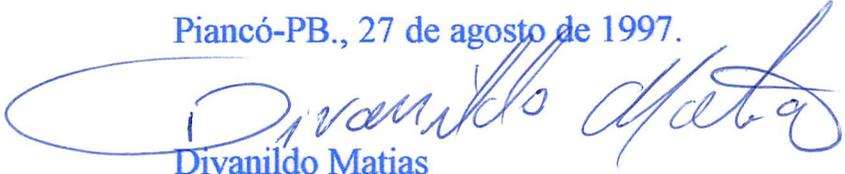
A forma e proposta de despesa apresentada para o próximo exercício, indica que está ela calcada nas necessidades básicas deste Poder, de modo a permitir a manutenção da máquina administrativa da Câmara. Ressalta ainda, a continuidade e certeza de atendimento de programas anteriormente iniciados e compromissos assegurados.

Não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

Do exposto, opina este relator pela aprovação integral do presente projeto de Lei Orçamentária.

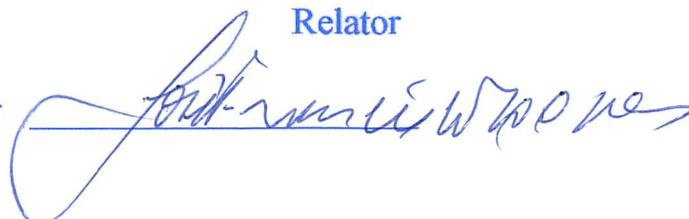
É o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó-PB., 27 de agosto de 1997.


Divanildo Matias

Relator

De acordo com o relator



REJEITADO

EM SESSÃO REALIZADA

No Dia 02/09/97

Por 07 X 04

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

REJEITADO

EM SESSÃO REALIZADA

No Dia 02/09/97

Por 07 X 04

Emenda ao Projeto de Resolução nº 03/97, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, dispondo sobre a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1998

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º + ...

Pessoal.....	R\$ 150.000,00
Pessoal Civil.....	R\$ 10.000,00
Obrigações Patronais.....	R\$ 5.000,00
Remuner. Serviços Pessoal.....	R\$ 10.000,00
Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 10.000,00
Despesas Exercícios Anteriores.....	R\$ 5.000,00
Pensionistas.....	R\$ 10.000,00

Investimentos.....	
Obras e Instalações.....	R\$ 30.000,00
Equipamentos e Mate. Permanete.....	R\$ 22.000,00

T O T A L.....R\$ 252.000,00

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1997

João Azzevedo Brasilino
JOÃO AZZEVEDO BRASILENO
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Estevão

APROVADO

EM SESSÃO REALIZADA

No Dia 02/09/97

Por 10 X 01

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PARECER

Instado a emitir parecer sobre o projeto de Orçamento para o exercício de 1998, desta Casa Legislativa de uma análise perfunctória, verifica-se que o aludido projeto encontra-se de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária para o referido exercício, bem como com a legislação vigente e pertinente à matéria.

O projeto explica de forma clara as áreas de atuação com dispêndio de finanças, contendo as diretrizes gerais de gastos, sobretudo considerando a autonomia e independência dos poderes.

A forma e proposta de despesa apresentada para o próximo exercício, indica que está ela calcada nas necessidades básicas deste Poder, de modo a permitir a manutenção da máquina administrativa da Câmara. Ressalta ainda, a continuidade e certeza de atendimento de programas anteriormente iniciados e compromissos assegurados.

Não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

Do exposto, opina este relator pela aprovação integral do presente projeto de Lei Orçamentária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó-PB., 27 de agosto de 1997.

Divanildo Matias

Relator

De acordo com o relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Instado a emitir parecer sobre o projeto de Resolução nº 03/97, que versa sobre o Orçamento da Câmara Municipal de Piancó para o exercício de 1998. De uma análise perfunctória, verifica-se que o aludido projeto encontra-se de acordo com as Diretrizes Orçamentárias para o referido exercício, bem como com a legislação vigente e pertinente à matéria.

Entretanto, a boa lógica nos faz refletir e sugerir que uma emenda supressiva seja apreciada para expurgar do projeto de resolução, que tramita na forma prevista no Regimento Interno, qualquer absurdo de natureza orçamentária, isso porque o orçamento não passa de um equivalente financeiro, do plano da ação governamental.

Propomos pois, que seja alterado os valores das seguintes rubricas 3111, 3113, 3132, 3192 e 4120, ficando os valores respectivos nos seguintes percentuais: 3111 – R\$ 260.000,00 – 3113 – R\$ 5.000,00 – 3132 – R\$ 12.000,00 – 3192 – R\$ 6.000,00 e 4120 – R\$ 5.000,00, respectivamente. Sendo que o total previsto para o orçamento da Câmara deverá ficar no percentual de R\$ 348.000,00.

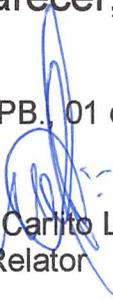
A forma e proposta de despesa apresentada para o próximo exercício, indica que está ela calcada nas necessidades básicas do município, de modo a permitir a manutenção da máquina administrativa da Câmara como bem enfatizou o lúcido e acurado parecer da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária.

Não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

Do exposto, opina este relator pela aprovação do presente projeto de Lei Orçamentária, com as modificações sugeridas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó-PB, 01 de setembro de 1997.


Manoel Carito Lopes
Relator

Moisés Ferreira de Lima
Membro

Guilherme Jorge Montenegro B. de Sousa
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
CASA "Pe. MANOEL OTAVIANO"

DESPACHO DO PRESIDENTE

Remeta-se a presente proposição à Secretária Executiva, para numerar e em seguida remeta-se à Comissão de Fiscalização, Controle da Execução Orçamentária.

Em, 23 de Agosto de 1997.

José Azevedo Leite
JOSÉ AZEVEDO LEITE
Presidente

DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Recebi, nesta data, o Projeto de Resolução, que versa sobre o Orçamento que fixa a Despesa da Câmara Municipal de Piancó para o Exercício de 1998, o qual recebeu o nº 03/97. de ordem do senhor Presidente faço a remessa ao Projeto de Resolução à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária para emitir parecer no prazo regimental.

Em, 23 de Agosto de 1997.

Maria Caze de Andrade
MARIA CAZE DE ANDRADE
Secretária Executiva

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Recebi, nesta data, o Projeto de Resolução nº 03/97, de autoria da mesa da Câmara Municipal, que versa sobre o Orçamento que fixa a Despesa da Câmara Municipal de Piancó para o Exercício de 1998, para emissão de parecer.

Em, 23 de Agosto de 1997.

Divanildo Matias
DIVANILDO MATIAS
Pres. da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
CASA "Pe. MANOEL OTAVIANO"

DESPACHO DO PRESIDENTE

Remeta-se a presente proposição à Secretária Executiva, para numerar e em seguida remeta-se à Comissão de Fiscalização, Controle da Execução Orçamentária.

Em, 23 de Agosto de 1997.

JOSE AZEVEDO LEITE
Presidente

DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Recebi, nesta data, o Projeto de Resolução, que versa sobre o Orçamento que fixa a Despesa da Câmara Municipal de Piancó para o Exercício de 1998, o qual recebeu o nº 03/97. De ordem do senhor Presidente faço a remessa ao Projeto de Resolução à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária para emitir parecer no prazo regimental.

Em, 23 de Agosto de 1997.

Maria Caze de Andrade
MARIA CAZE DE ANDRADE
Secretária Executiva

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Recebi, nesta data, o Projeto de Resolução nº 03/97, de autoria da mesa da Câmara Municipal, que versa sobre o Orçamento que fixa a Despesa da Câmara Municipal de Piancó para o Exercício de 1998, para emissão de parecer.

Em, 23 de Agosto de 1997.

DIVANILDO MATIAS
DIVANILDO MATIAS
Pres. da Comissão

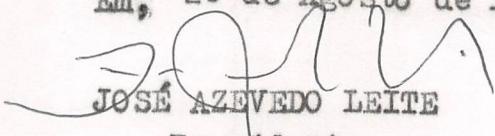


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
CASA "Pe. MANOEL OTAVIANO"

DESPACHO DO PRESIDENTE

Remeta-se a presente proposição à Secretária Executiva, para numerar e em seguida remeta-se à Comissão de Organização, Legislação e Justiça.

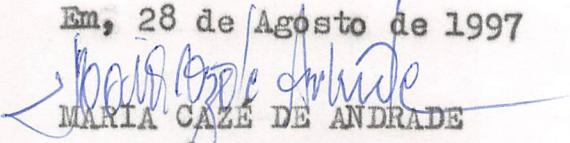
Em, 28 de Agosto de 1997.


JOSÉ AZEVEDO LEITE
Presidente

DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Recebi, nesta data, o Projeto de Resolução, que versa sobre o Orçamento que fixa a Despesa da Câmara Municipal de Piancó para o Exercício de 1998, o qual recebeu o número 03/97. De ordem do senhor Presidente faço a remessa ao Projeto de Resolução à Comissão de Fiscalização, Legislação e Justiça para emitir parecer no prazo regimental.

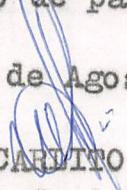
Em, 28 de Agosto de 1997


MARIA CAZE DE ANDRADE
Secretária Executiva

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Recebi, nesta data, o Projeto de Resolução 03/97, de autoria da mesa da Câmara Municipal, que versa sobre o Orçamento que fixa a Despesa da Câmara Municipal de Piancó para o Exercício de 1998, para emissão de parecer.

Em, 28 de Agosto de 1997.


MANOEL CARDITO LOPES
Pres. da Comissão.

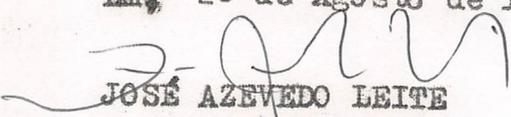


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
CASA "Pe. MANOEL OTAVIANO"

DESPACHO DO PRESIDENTE

Remeta-se a presente proposição à Secretária Executiva, para numerar e em seguida remeta-se à Comissão de Organização, Legislação e Justiça.

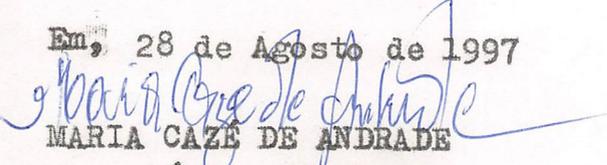
Em, 28 de Agosto de 1997.


JOSÉ AZEVEDO LEITE
Presidente

DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Recebi, nesta data, o Projeto de Resolução, que versa sobre o Orçamento que fixa a Despesa da Câmara Municipal de Piancó para o Exercício de 1998, o qual recebeu o número 03/97. De ordem do senhor Presidente faço a remessa ao Projeto de Resolução à Comissão de Fiscalização, Legislação e Justiça para emitir parecer no prazo regimental.

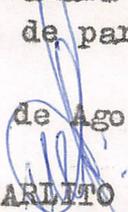
Em, 28 de Agosto de 1997


MARIA CAZE DE ANDRADE
Secretária Executiva

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Recebi, nesta data, o Projeto de Resolução 03/97, de autoria da mesa da Câmara Municipal, que versa sobre o Orçamento que fixa a Despesa da Câmara Municipal de Piancó para o Exercício de 1998, para emissão de parecer.

Em, 28 de Agosto de 1997.


MANOEL CARDITO LOPES
Pres. da Comissão.

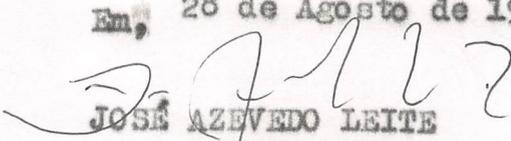


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
CASA "Pe. MANOEL OTAVIANO"

DESPACHO DO PRESIDENTE

Remeta-se a presente proposição à Secretária Executiva, para numerar e em seguida remeta-se à Comissão de Organização, Legislação e Justiça.

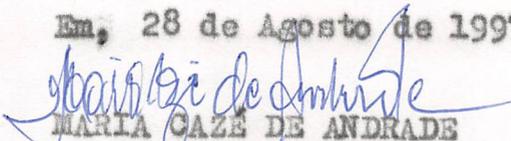
Em, 28 de Agosto de 1997.


JOSÉ AZEVEDO LEITE
Presidente

DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Recebi, nesta data, o Projeto de Resolução, que versa sobre o Orçamento que fixa a Despesa da Câmara Municipal de Piancó para o Exercício de 1998, o qual recebeu o número 03/97. De ordem do senhor Presidente faço a remessa ao Projeto de Resolução à Comissão de Fiscalização, Legislação e Justiça para emitir parecer no prazo regimental.

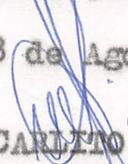
Em, 28 de Agosto de 1997


MARIA CAZE DE ANDRADE
Secretária Executiva

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Recebi, nesta data, o Projeto de Resolução 03/97, de autoria da mesa da Câmara Municipal, que versa sobre o Orçamento que fixa a Despesa da Câmara Municipal de Piancó para o Exercício de 1998, para emissão de parecer.

Em, 28 de Agosto de 1997.


MANOEL CARNEIRO LOPES
Pres. da Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Instado a emitir parecer sobre o projeto de Resolução nº 03/97, que versa sobre o Orçamento da Câmara Municipal de Piancó para o exercício de 1998. De uma análise perfunctória, verifica-se que o aludido projeto encontra-se de acordo com as Diretrizes Orçamentárias para o referido exercício, bem como com a legislação vigente e pertinente à matéria.

Entretanto, a boa lógica nos faz refletir e sugerir que uma emenda supressiva seja apreciada para expurgar do projeto de resolução, que tramita na forma prevista no Regimento Interno, qualquer absurdo de natureza orçamentária, isso porque o orçamento não passa de um equivalente financeiro, do plano da ação governamental.

Propomos pois, que seja alterado os valores das seguintes rubricas 3111, 3113, 3132, 3192 e 4120, ficando os valores respectivos nos seguintes percentuais: 3111 – R\$ 260.000,00 – 3113 – R\$ 5.000,00 – 3132 – R\$ 12.000,00 – 3192 – R\$ 6.000,00 e 4120 – R\$ 5.000,00, respectivamente. Sendo que o total previsto para o orçamento da Câmara deverá ficar no percentual de R\$ 348.000,00.

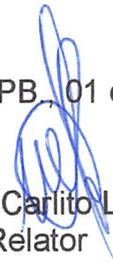
A forma e proposta de despesa apresentada para o próximo exercício, indica que está ela calcada nas necessidades básicas do município, de modo a permitir a manutenção da máquina administrativa da Câmara como bem enfatizou o lúcido e acurado parecer da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária.

Não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

Do exposto, opina este relator pela aprovação do presente projeto de Lei Orçamentária, com as modificações sugeridas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó-PB, 01 de setembro de 1997.


Manoel Carlito Lopes
Relator

Moisés Ferreira de Lima
Membro

Guilherme Jorge Montenegro B. de Sousa
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano

APROVADO
EM SESSÃO REALIZ.

No Dia _____ / _____ / _____
Por _____ X _____

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Instado a emitir parecer sobre o projeto de Resolução nº 03/97, que versa sobre o Orçamento da Câmara Municipal de Piancó para o exercício de 1998. De uma análise perfunctória, verifica-se que o aludido projeto encontra-se de acordo com as Diretrizes Orçamentárias para o referido exercício, bem como com a legislação vigente e pertinente à matéria.

Entretanto, a boa lógica nos faz refletir e sugerir que uma emenda supressiva seja apreciada para expurgar do projeto de resolução, que tramita na forma prevista no Regimento Interno, qualquer absurdo de natureza orçamentária, isso porque o orçamento não passa de um equivalente financeiro, do plano da ação governamental.

Propomos pois, que seja alterado os valores das seguintes rubricas 3111, 3113, 3132, 3192 e 4120, ficando os valores respectivos nos seguintes percentuais: 3111 – R\$ 260.000,00 – 3113 – R\$ 5.000,00 – 3132 – R\$ 12.000,00 – 3192 – R\$ 6.000,00 e 4120 – R\$ 5.000,00, respectivamente. Sendo que o total previsto para o orçamento da Câmara deverá ficar no percentual de R\$ 348.000,00.

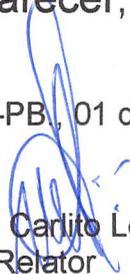
A forma e proposta de despesa apresentada para o próximo exercício, indica que está ela calcada nas necessidades básicas do município, de modo a permitir a manutenção da máquina administrativa da Câmara como bem enfatizou o lúcido e acurado parecer da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária.

Não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

Do exposto, opina este relator pela aprovação do presente projeto de Lei Orçamentária, com as modificações sugeridas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó-PB, 01 de setembro de 1997.


Manoel Carlito Lopes
Relator

Moisés Ferreira de Lima
Membro

Guilherme Jorge Montenegro B. de Sousa
Membro

APROVADO

Por Unanimidade

Em Sessão Realizada

No Dia 13 | 01 | 98


José Azevedo Leite
- Presidente -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER

Cuida-se de Veto nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de que trata o art. 64, IX, da Lei Orgânica Local, contendo o Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1998.

Aduz o veto que a emenda apresentada por Parlamentares desta Casa e acolhida por esta Comissão, apresenta-se como ilegal frente aos princípios tributários, porque não mencionou a atividade ou programa específico dentro da unidade orçamentária prevista.

Sustenta ainda, que no remanejamento efetuado do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Ação Social, para a unidade orçamentária 10.10 (Câmara Municipal), houve uma má distribuição nos elementos de despesa que gerou um acréscimo no item pessoal, violando destarte, a constituição Federal e a Lei Complementar que estabeleceu um teto máximo de gasto com pessoal em 60% da receita.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do art. 69 do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão e na conformidade do art. 43, § 1º do Regimento Interno, evoquei a competência para emissão de parecer. Convoquei reunião com a notificação dos demais membros. No dia e hora aprazado na sala das Comissões redigi o parecer onde apresentei esboço, que lido e discutido, foi colocado em pauta em reunião ordinária obteve aprovação por maioria de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do projeto, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes deverão ser devidamente observados pela Comissão de Legislação, Organização e Justiça. A competência desta Comissão para emitir parecer sobre a matéria decorre do art. 34, VI, do Regimento Interno.

A bem da verdade, assiste razão ao Chefe do Executivo com relação ao veto do remanejamento efetuado para Secretaria de Agricultura, isso porque esta Comissão, na ânsia de buscar melhores condições àquele setor olvidou de nominar o elemento de despesa específico, com afronta aos princípios orçamentários. Neste caso houve um verdadeiro cochilo de homero, em boa hora estirpado pelo Executivo.

No tocante ao remanejamento efetuado para Câmara Municipal, em que pese o brilho e a sapiência do subscritor do veto, permitame discordar do entendimento das razões do veto, em face de que o Legislador, proibiu tão-somente o gasto em valores superiores a 60% da receita com pessoal, a finalidade da lei numa interpretação sistemática não alcança a hipótese da previsão em matéria orçamentária.

Isso porque, na conformidade da Lei objeto desta análise, é facultado ao presidente da Câmara efetuar a suplementação de um elemento de despesa para outro, com anulação, sendo que o percentual previsto poderia ser corrigido com tal expediente. No entanto, para melhor adequar a proposta orçamentária aos princípios que rege à espécie houve por bem o Chefe do Executivo, vetar o montante destinado à Câmara Municipal deixando-o em R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), conforme pacto e discussão sobre os valores.

Desta forma, o remanejamento passa a obedecer os seguintes parâmetros:

Fica remanejado o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois reais), da unidade orçamentária 20.80 (Secretaria de Infra-Estrutura), elemento de despesa 4210.00 (aquisição de imóveis), para unidade orçamentária 10.10 (**CÂMARA MUNICIPAL**), distribuídos da seguinte forma:

Código	Especificação	Sub elemento	Elemento	Categoria Econômica
30.00	Despesas Correntes			288.000,00
3100	Despesas de Custeio			260.800,00
3110	Pessoal		172.800,00	
3111	Pessoal Civil	172.800,00		
3113	Obrigações Patronais	10.000,00		
3120	Material de Consumo		10.000,00	
3131	Rem. Serv. Pessoais		25.000,00	
3132	Outros Serv. e encargos		25.000,00	
3190	DIV. Desp. de Custeio		28.000,00	
3192	Desp. Exerc. Anteriores	18.000,00		
3200	Transf. Correntes			10.000,00
3250	Transf. À Pessoas		10.000,00	
3252	Pensionistas	10.000,00		
4000	Despesas de Capital			17.200,00
4100	Investimentos		17.200,00	
4110	Obras e instalações	15.000,00		
4120	Equip. e Mat. Permanente	2.800,00		

Total R\$ 288.000,00

O artigo 3º do Projeto de Lei, passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, de acordo com os desdobramentos abaixo:

I – POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES R\$ 2.784.700,00
 4.0.0.0 – DESPESAS DE CAPITAL R\$ 854.000,00

APROVADO

Por Unanimidade

Em Sessão Realizada

No Dia 13 | 05 | 98.


 José Azevedo Leite
 - Presidente -

Total R\$ 3.638.700,00

II – DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

1010 – Câmara Municipal	R\$ 288.000,00
2010 – Gabinete do Prefeito	R\$ 176.000,00
2020 – Secretaria de Finanças	R\$ 48.000,00
2030 – Secretaria de Adm. e Planejamento	R\$ 93.000,00
2040 – Secretaria de Saúde	R\$ 562.000,00
2050 – Secretaria de Educação	R\$ 1.018.700,00
2060 – Secretaria de Ação Social	R\$ 428.000,00
2070 – Secretaria de Agricultura	R\$ 99.000,00
2080 – Secretaria de Infra-Estrutura	R\$ 926.000,00
Total	R\$ 3.638.700,00

Com as respectivas alterações na tabela de função de governo, são estas as razões que me fizeram prolatar o presente parecer.

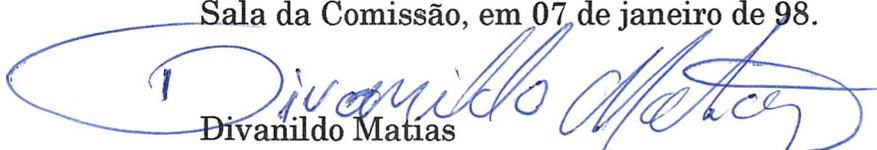
DECISÃO DA COMISSÃO

Do exposto, nos termos do art. 34, VI, do Regimento Interno, **DECIDEM** os membros da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, opinar **FAVORAVELMENTE**, a manutenção do Veto ao projeto de Lei Orçamentária objeto desta análise.

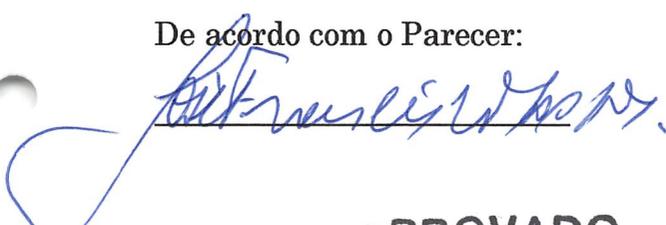
É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 98.


Divanildo Matias
Presidente

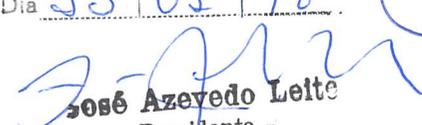
De acordo com o Parecer:


APROVADO

Por Unanimidade

Em Sessão Realizada

No Dia 23 | 01 | 98

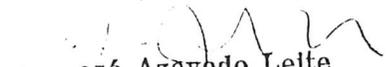

José Azevedo Leite
- Presidente -

APROVADO

Por Unanidade

Em Sessão Realizada

No Dia 13/03/98:


José Azevedo Leite
- Presidente -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB
Casa Padre Manoel Otaviano

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Veto prolatado no projeto de lei nº 032/97, de iniciativa do Chefe do Executivo, na forma do art. 64, IX, da Lei Orgânica do Município, contendo o Orçamento Geral do Município – Exercício 1998, estimando a receita em R\$ 3.638.700,00 (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil e setecentos reais), fixando a despesa em igual quantia.

Aduz o veto que o percentual remanejado pela Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária foi feito de forma aleatória sem especificar a correta destinação dos recursos remanejados. Sustenta ainda, que o remanejamento efetuado para integrar a rubrica orçamentária destinada ao Poder Legislativo fere a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 82/95, porque o valor remanejado para rubrica 3110 (pessoal), ultrapassa o percentual de 60% da receita com gasto de pessoal o que à sua ótica é ilegal a elevação pretendida.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emitir parecer, nos precisos termos do art. 69, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e na conformidade do art. 43, § 1º do mesmo diploma, evoquei a competência para emissão de parecer. Convoquei reunião para emissão de parecer, no dia e hora apazado na sala desta Comissão redigi o Parecer onde apresentei relatório que lido e discutido e, colocado em pauta na reunião extraordinária desta Comissão foi o parecer aprovado à unanimidade de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Quando esta Comissão apreciou as emendas ofertadas pela Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária que acolhendo emenda de parlamentares desta Casa, remanejou valores de dotações para o correto desenvolvimento dos poderes constituídos. Na análise da matéria, não me movi pela intenção de produzir qualquer dano ao ordenamento jurídico vigente, mas tão-somente de ofertar parecer acolhendo outro que já houvera suprido uma falha gritante cometida pelo Chefe do Executivo que sequer fez colocar no projeto de Lei Orçamentária a proposta aprovada por esta Casa e enviada em tempo hábil, para que sua excelência em respeito ao princípio da independência de poderes a inserisse no projeto em análise.

Na análise meritória, estarei satisfeito se todo o ar-
cabouço deste parecer for acolhido pelo plenário, com a manutenção do veto diante do re-
cuso de valores por ele produzido.

Ouso discordar do seu ilustre prolator, pelo fato das
emendas apresentadas estarem imunes a vícios de qualquer natureza e espécie, isso por-
que a emenda apresentada no que tange aos recursos orçamentários destinados à secreta-
ria de agricultura, foi efetuada a fim de garantir uma aplicação mínima em setor tão impor-
tante e deveras olvidado pela atual administração. Apesar da alegação de que a comissão
não relacionou qual a destinação do recurso remanejado e para que não se cometa grave
erro com alegações de emendas ilegais e inconstitucionais, a despeito das discussões esté-
reis sobre a correta confecção da Lei, há de ser mantido o veto no tocante ao remaneja-
mento efetuado para Secretaria de Agricultura, por estar o mesmo desprovido de destinação
específica.

Da mesma forma, o veto foi parcial no tocante ao
remanejamento efetuado para Câmara Municipal por várias razões a saber: Por primeiro,
porque a emenda apresentada buscou resgatar a autonomia política desta Casa Legislativa,
que de certa forma foi olvidada na confecção do presente orçamento, veja-se o caso da não
inclusão do orçamento aprovado pelo Legislativo e enviado em tempo hábil a autoridade
administrativa maior do nosso município. Por segundo, porque a emenda apresentada, não
fere a Constituição e a Lei Extravagante citada.

Conforme somos sabedores, a constituição integrou
o município na própria federação, em vista de que concedeu-lhe uma maior ênfase, embora
solapando-o a um ordenamento mais complexo e mais difícil. A própria autonomia, que juri-
dicamente consta no texto constitucional, inexistente na realidade, *ad exemplum* das ações da
autoridade maior de nosso município.

O que o legislador na emenda 82/95, proibiu foi o
gasto com pessoal no limite superior a 60% da receita corrente. Não proibiu o legislador que
constasse a Lei Orçamentária valor superior a este limite, porque trata-se de perspectiva e
não Gasto na estrita interpretação da Lei. Ademais, ressalte que a Lei Orçamentária já prevê
autorização para que o Presidente da Câmara, remaneje, transporte, suplemente valores de
um elemento de despesa para outro dentro da unidade orçamentária destinada ao Legislati-
vo.

Ademais, o valor vetado pelo Chefe do Executivo diz
apenas aos remanescente do percentual supostamente ultrapassado, sendo que a quantia
restante destinada ao Poder Legislativo, é suficiente para o regular desenvolvimento do
mesmo, razão pela qual deve este poder mitigar e considerar as razões do veto, a fim de
manter o bom relacionamento entre os poderes.

Ante ao exposto, vislumbro razão no aparato legal
do veto emitido pelo Chefe do Executivo ao projeto de Lei Orçamentária para o exercício
financeiro de 1998.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o
presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do art. 33, do Regimento In-
terno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA OPINAR PELA MANUTENÇÃO** do Veto emitido no projeto de Lei Orçamentária,
objeto desta análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim re-
lator, os senhores Guilherme Jorge Montenegro B. de Sousa e Assuélcio Azevedo Xavier
(convocado), Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização Legislação e
Justiça em 06 de janeiro de 1998.

APROVADO

Por Unanmidade

Em Sessão Realizada

No Dia

13/01/98
Assuélcio Azevedo Lello

[Handwritten signature]

Presidente - Relator

De acordo com o parecer:

[Handwritten signature]

Guilherme Jorge Montenegro B. de Sousa

[Handwritten signature]

Assuélío Azevedo Xavier

APROVADO
Por Unanimidade
Em Sessão Realizada
No Dia 13/01/92
[Handwritten signature]
José Azevedo Leite
- Presidente -

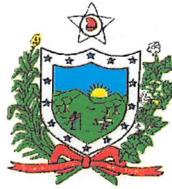
APROVADO

Por Unanimidade

Em Sessão Realizada

No Dia 13 | 01 | 98.


José Azevedo Leite
- Presidente -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB
Casa Padre Manoel Otaviano

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Veto prolatado no projeto de lei nº 032/97, de iniciativa do Chefe do Executivo, na forma do art. 64, IX, da Lei Orgânica do Município, contendo o Orçamento Geral do Município – Exercício 1998, estimando a receita em R\$ 3.638.700,00 (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil e setecentos reais), fixando a despesa em igual quantia.

Aduz o veto que o percentual remanejado pela Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária foi feito de forma aleatória sem especificar a correta destinação dos recursos remanejados. Sustenta ainda, que o remanejamento efetuado para integrar a rubrica orçamentária destinada ao Poder Legislativo fere a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 82/95, porque o valor remanejado para rubrica 3110 (pessoal), ultrapassa o percentual de 60% da receita com gasto de pessoal o que à sua ótica é ilegal a elevação pretendida.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emitir parecer, nos precisos termos do art. 69, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e na conformidade do art. 43, § 1º do mesmo diploma, evoquei a competência para emissão de parecer. Convoquei reunião para emissão de parecer, no dia e hora aprazado na sala desta Comissão redigi o Parecer onde apresentei relatório que lido e discutido e, colocado em pauta na reunião extraordinária desta Comissão foi o parecer aprovado à unanimidade de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Quando esta Comissão apreciou as emendas ofertadas pela Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária que acolhendo emenda de parlamentares desta Casa, remanejou valores de dotações para o correto desenvolvimento dos poderes constituídos. Na análise da matéria, não me movi pela intenção de produzir qualquer dano ao ordenamento jurídico vigente, mas tão-somente de ofertar parecer acolhendo outro que já houvera suprido uma falha gritante cometida pelo Chefe do Executivo que sequer fez colocar no projeto de Lei Orçamentária a proposta aprovada por esta Casa e enviada em tempo hábil, para que sua excelência em respeito ao princípio da independência de poderes a inserisse no projeto em análise.

Na análise meritória, estarei satisfeito se todo o arcabouço deste parecer for acolhido pelo plenário, com a manutenção do veto diante do recuo de valores por ele produzido.

Ouso discordar do seu ilustre prolator, pelo fato das emendas apresentadas estarem imunes a vícios de qualquer natureza e espécie, isso porque a emenda apresentada no que tange aos recursos orçamentários destinados à secretaria de agricultura, foi efetuada a fim de garantir uma aplicação mínima em setor tão importante e deveras olvidado pela atual administração. Apesar da alegação de que a comissão não relacionou qual a destinação do recurso remanejado e para que não se cometa grave erro com alegações de emendas ilegais e inconstitucionais, a despeito das discussões estéreis sobre a correta confecção da Lei, há de ser mantido o veto no tocante ao remanejamento efetuado para Secretaria de Agricultura, por estar o mesmo desprovido de destinação específica.

Da mesma forma, o veto foi parcial no tocante ao remanejamento efetuado para Câmara Municipal por várias razões a saber: Por primeiro, porque a emenda apresentada buscou resgatar a autonomia política desta Casa Legislativa, que de certa forma foi olvidada na confecção do presente orçamento, veja-se o caso da não inclusão do orçamento aprovado pelo Legislativo e enviado em tempo hábil a autoridade administrativa maior do nosso município. Por segundo, porque a emenda apresentada, não fere a Constituição e a Lei Extravagante citada.

Conforme somos sabedores, a constituição integrou o município na própria federação, em vista de que concedeu-lhe uma maior ênfase, embora solapando-o a um ordenamento mais complexo e mais difícil. A própria autonomia, que juridicamente consta no texto constitucional, inexistente na realidade, *ad exemplum* das ações da autoridade maior de nosso município.

O que o legislador na emenda 82/95, proibiu foi o gasto com pessoal no limite superior a 60% da receita corrente. Não proibiu o legislador que constasse a Lei Orçamentária valor superior a este limite, porque trata-se de perspectiva e não Gasto na estrita interpretação da Lei. Ademais, ressalte que a Lei Orçamentária já prevê autorização para que o Presidente da Câmara, remaneje, transporte, suplemente valores de um elemento de despesa para outro dentro da unidade orçamentária destinada ao Legislativo.

Ademais, o valor vetado pelo Chefe do Executivo diz apenas aos remanescente do percentual supostamente ultrapassado, sendo que a quantia restante destinada ao Poder Legislativo, é suficiente para o regular desenvolvimento do mesmo, razão pela qual deve este poder mitigar e considerar as razões do veto, a fim de manter o bom relacionamento entre os poderes.

Ante ao exposto, vislumbro razão no aparato legal do veto emitido pelo Chefe do Executivo ao projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1998.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do art. 33, do Regimento Interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR PELA MANUTENÇÃO** do Veto emitido no projeto de Lei Orçamentária, objeto desta análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os senhores Guilherme Jorge Montenegro B. de Sousa e Assuélio Azevedo Xavier (convocado), Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização Legislação e Justiça em 06 de janeiro de 1998.

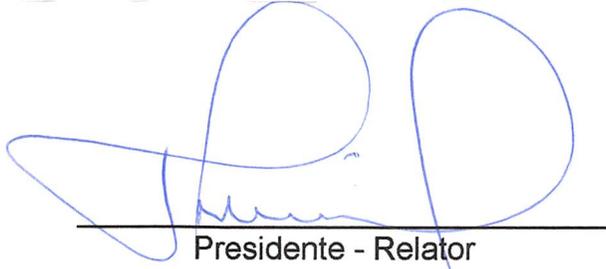
APROVADO

Por Unanimidade

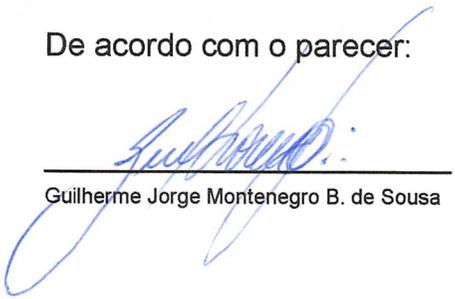
Em Sessão Realizada

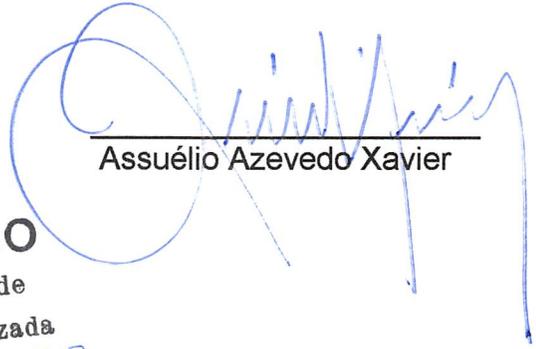
No Dia 13 01 98

Assélio Azevedo Leite
Presidente -


Presidente - Relator

De acordo com o parecer:


Guilherme Jorge Montenegro B. de Sousa


Assuélío Azevedo Xavier

APROVADO
Por Unanimidade
Em Sessão Realizada
No Dia 13 / 01 / 98

José Azevedo Leite
- Presidente -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

VETO

Na conformidade do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, VETO parcialmente a emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 032/97, que dispõe sobre a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1998, vez que a mesma apresenta pecha de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária da Câmara Municipal inseriu no texto da proposta Orçamentária para o exercício financeiro vindouro elevação das unidades Orçamentárias Câmara Municipal e Secretaria de Agricultura, alterando, conseqüentemente, a discriminação de valores constantes do art. 3º da proposta orçamentária.

Vejamos primeiramente a elevação de previsão orçamentária reservada à Secretaria de Agricultura.

Foi remanejado R\$ 200.000,00 da Secretaria de Infra-estrutura para Secretaria de Agricultura, na rubrica orçamentária 4110 (obras e instalações), no entanto, não foi discriminado quais seriam por elemento de despesa, especificação, projeto, atividade e programa de trabalho a ser alocado o valor remanejado, apenas e tão somente foi tal valor acrescentado à Secretaria de Agricultura, sem, contudo, especificar a destinação do recurso, não se sabendo, ao certo, pelo menos, qual o programa a ser executado, bem como, não deixando autorização para que pudesse o executivo utilizar o valor mencionado na Secretaria de Agricultura. Por este motivo não pode prosperar o remanejamento aqui discutido.

Foi remanejado o valor de R\$ 80.000,00 da unidade Orçamentária Gabinete do Prefeito e R\$ 76.000,00 da unidade orçamentária Secretaria de Ação Social, somando 156.000,00, total este inserido na unidade orçamentária 10.10 – Câmara Municipal. O projeto de Lei original prevê dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo no total de R\$ 216.000,00, com a emenda oferecida pela Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, foi acrescentado R\$ 156.000,00 exatamente do remanejamento procedido das unidades orçamentárias mencionadas totalizando R\$ 372.000,00.

Na especificação das despesas orçadas para Câmara Municipal, em conformidade com a emenda oferecida ficou reservado o valor de 294.000,00 para rubrica 3110 – Pessoal, ferindo, conseqüentemente o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, vejamos: <

Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Constituição Federal).

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundação empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não podendo, em cada exercício financeiro, exceder:

I e II – “omissis”

III – no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

Conforme se observa, ficou reservado o valor de R\$ 294.000,00 para rubrica 3110 pessoal. A Lei Federal 4320, mencionada no próprio parecer da Comissão específica o que se pode despende com pessoal, em conformidade com a rubrica 3110. Considerando o valor reservado de 294.000,00 – sessenta por cento deste é R\$ 176.400,00, porquanto, a quantia destinada a pessoal está muito além do limite máximo permitido pela Lei Federal nº 82/95. E, porquanto, ilegal a emenda oferecida, elevando a dotação orçamentária destinada à Câmara Municipal.

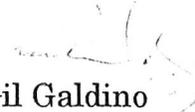
São R\$ 117.600,00 além do limite máximo permitido por Lei destinado a pagamento de pessoal, onde se inclui também remuneração dos integrantes do Poder Legislativo.

Razão pela qual apresenta pecha de ilegalidade e inconstitucionalidade. Entretanto, face aos entendimentos promovidos com o Poder Legislativo, verifica-se de uma simples abordagem que o valor alocado no projeto original precisa de reforma à luz das necessidades do Poder Legislativo.

Por isto, o veto referente à dotação orçamentária da Câmara, consiste no valor de R\$ 84.000,00 da emenda apresentada pela Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária – sendo que o valor destinado a unidade orçamentária 10.10 – Câmara Municipal ficará no valor de R\$ 288.000,00.

Face ao exposto, VETO parcialmente a emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 32/97, que dispõe sobre a proposta orçamentária para o ano de 1998, na conformidade do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito 03 de janeiro de 1998.


Gil Galdino
Prefeito